



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 12 de janeiro de 2004

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal, os Cargos, as Funções e o Vencimento dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina regem-se por esta Lei Complementar.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos efetivos, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e respectivos quantitativos;

II - Cargo de Provimento Efetivo - cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, criado por lei, com denominação, atribuição e remuneração próprias, acessível nos termos da Constituição Federal e Constituição do Estado;

III - Cargo de Provimento em Comissão - cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, criado por lei e por ela declarado de livre nomeação e exoneração, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento desempenhadas na unidade a qual estiver vinculado o cargo;

IV - Cargo Isolado - cargo de provimento efetivo, devidamente provido, existente no quadro de pessoal do Tribunal de Contas, em extinção;

V - Função de Confiança - conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, criadas de acordo com as necessidades operativas das unidades da estrutura organizacional, atribuídas por critério de confiança exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo do Tribunal de Contas, e desempenhadas na unidade a qual estiver vinculada a função;

VI - Nível - graduação ascendente na Tabela Referencial de Vencimentos, composto de nove referências;

VII - Referência - graduação ascendente existente em cada nível da Tabela Referencial de Vencimento, determinante das progressões no cargo;

VIII - Progressão Funcional - deslocamento funcional do servidor, entre referências e níveis, no mesmo cargo, por antigüidade ou merecimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX - Grau de Instrução - grau de ensino necessário para o ingresso e desempenho das funções de cada cargo do plano de cargos do Tribunal de Contas;

X - Habilitação - formação acadêmica específica exigida para o ingresso e desempenho nos cargos de nível superior do plano de cargos do Tribunal de Contas;

XI - Tabela Referencial de Vencimentos - conjunto de índices incidentes sobre o piso de vencimento, determinante do vencimento dos respectivos cargos; e

XII - Piso de Vencimento - é o vencimento atribuído ao nível 1, referência A, da Tabela Referencial de Vencimentos.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas é composto pelos cargos indicados nos incisos deste artigo, estruturados em Níveis e Referências na forma do Anexo I, integrante desta Lei Complementar, assim denominados:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível superior;

II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível superior;

III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível médio; e

IV - Motorista Oficial, de provimento efetivo e grau de instrução de nível básico.

Art. 4º Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os seguintes cargos:

I - de Provimento em Comissão, na forma do Anexo III, integrante desta Lei Complementar;

II - Isolados, estruturados em Níveis e Referências, na forma do Anexo II, integrante desta Lei Complementar; e

III - Auxiliar Administrativo Operacional, de provimento efetivo e grau de instrução de nível básico, estruturado em Níveis e Referências, na forma do Anexo II, integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º As funções de confiança, escalonadas de FC-1 a FC-4, na forma do Anexo IV, são atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas.

Art. 6º O quantitativo dos cargos de provimento efetivo, dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

cargos isolados, dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança está expresso nos Anexos I, II, III e IV, integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, de consultoria e controle e de apoio técnico e administrativo serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º O cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível superior, se destina ao desempenho das atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado, com atribuições especificadas no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 8º O cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível superior, se destina ao desempenho das atividades de nível superior relacionadas à administração do Tribunal de Contas e ao apoio ao controle externo, com atribuições especificadas no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 9º O cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível médio, se destina ao desempenho de atividades técnico-profissionais de apoio ao controle externo, atividades administrativas, contábeis, financeiras e de serviços diversos do Tribunal de Contas, com atribuições especificadas no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 10. O cargo de Auxiliar Administrativo-Operacional, de provimento efetivo e grau de instrução de nível básico, é destinado ao desempenho das atividades de apoio operacional em suas várias modalidades e outras atividades auxiliares ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas, com atribuições especificadas no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 11. Ao cargo de Motorista Oficial, de provimento efetivo e de grau de instrução de nível básico, são atribuídas as atividades de dirigir veículos do Tribunal de Contas para transporte de passageiros e/ou cargas, com as atribuições especificadas no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 12. Os ocupantes de cargos isolados de nível superior, com habilitação nas áreas exigidas para ingresso no Cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, desempenharão as atribuições deste cargo.

Art. 13. Os ocupantes de cargos isolados de nível superior, com habilitação em áreas distintas das mencionadas no artigo anterior, desempenharão as atribuições do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 14. Os ocupantes de cargo isolado de nível médio, desempenharão as atribuições do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 15. Os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo III desta Lei Complementar, classificam-se em níveis segundo a natureza e o grau de responsabilidade das funções a eles atribuídas.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 16. O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O Tribunal de Contas estabelecerá em ato normativo próprio a distribuição dos cargos por área de habilitação profissionais necessários ao exercício das suas competências constitucionais e legais.

§ 2º O edital de concurso público para provimento dos cargos previstos nos incisos I e II do art. 3º estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área de habilitação.

Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo - diploma de conclusão de curso superior com habilitação em qualquer uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e Informática, Direito, Economia e Engenharia, conforme especificações no edital do concurso;

II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle - diploma de conclusão de curso superior com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso; e

III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle - certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica nas áreas indicadas no edital do concurso.

CAPÍTULO IV DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS E DO ENQUADRAMENTO

Art. 18. Os cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas na data da publicação desta Lei Complementar ficam transformados nos cargos previstos nos incisos I a III do art. 3º e inciso III do art. 4º, todos desta Lei Complementar, assegurado ao servidor o enquadramento no cargo correspondente



ESTADO DE SANTA CATARINA

conforme a linha de correlação estabelecida no Anexo VI, integrante desta Lei Complementar.

Art. 19. O enquadramento consiste no deslocamento do servidor do cargo transformado para o mesmo nível e referência do cargo correspondente na estrutura criada por esta Lei Complementar.

Art. 20. O enquadramento no cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo se fará nos níveis e referências de 12-A a 15-I, observada a linha de correlação estabelecida no Anexo VI, integrante desta Lei Complementar.

Art. 21. Os atuais ocupantes de cargo de nível 11, passarão automaticamente a ocupar a referência inicial do nível 12 da Tabela constante do Anexo VII, parte integrante desta Lei Complementar, mantidos os demais no mesmo nível e referência em que se encontravam posicionados no cargo ocupado até a data do enquadramento.

Art. 22. O enquadramento dos servidores será feito por ato do Presidente do Tribunal de Contas, com base em relatório elaborado por Comissão Especial por ele designada, dentro do prazo de dez dias da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º O Relatório da Comissão Especial, elaborado dentro de vinte dias contados da data de sua designação, será publicado em local acessível a todos os servidores, que poderão apresentar recurso no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Os atos de enquadramento serão realizados dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 23. A contagem do tempo de efetivo exercício para efeito das progressões funcionais dos servidores que se encontram posicionados na última Referência do último Nível das Categorias Funcionais existentes até a publicação desta Lei Complementar, começará a ser computada a partir de 1º de janeiro de 2004, não servindo para futuras promoções o tempo de efetivo exercício adquirido no período anterior a presente Lei Complementar, condicionadas em qualquer caso, aos limites legais com despesa de pessoal consoante o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O vencimento dos cargos efetivos é fixado em índices sobre o piso de vencimento do Tribunal de Contas estabelecido no art. 26, desta Lei Complementar, de acordo com os níveis e referências fixados na Tabela Referencial de Vencimento constante do Anexo VII, integrante desta Lei Complementar, considerando para o Nível 1, Referência A, o índice correspondente a 1,0000 e, a partir deste, aplicando-se o fator constante de multiplicação de 1,0160 entre as referências.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 25. O vencimento dos cargos de provimento em comissão e as gratificações pelo exercício das funções de confiança são fixados em índices em relação ao piso de vencimento do Tribunal de Contas, em conformidade com as Tabelas constantes dos Anexos VIII e IX.

Parágrafo único. Incidirá sobre o valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral de Controle, Diretor-Geral de Administração e Planejamento e Chefe de Gabinete da Presidência, codificados como TC/DAS-5, a gratificação de representação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento, vedada a incorporação ao vencimento ou provento.

Art. 26. O piso de vencimento correspondente ao Nível 1, Referência A, da tabela de índices de vencimentos do Tribunal de Contas, é fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º A implementação do piso de vencimento previsto no *caput* deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) na data da publicação desta Lei Complementar, será feita gradualmente, por ato do Tribunal de Contas, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 2º Ao final de cada quadrimestre, e após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, o piso de vencimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterado até atingir o valor previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior e o crescimento vegetativo da folha de pagamento, vedado o pagamento de qualquer diferença ou resíduo decorrente da implementação gradual do piso de vencimento do Tribunal de Contas.

§ 3º Incidirão sobre o piso de vencimento as revisões gerais anuais concedidas a partir da vigência desta Lei, aos servidores públicos do Estado.

Art. 27. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que comprovar a conclusão de curso de Pós-Graduação em área do conhecimento diretamente relacionada com as atividades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas será concedido Adicional de Pós-Graduação incidente sobre o vencimento do nível e referência em que se encontre posicionado na tabela do Anexo VII, nos seguintes percentuais não-cumulativos:

I - 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, para os servidores com Pós-Graduação ao nível de especialização;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, para os servidores com Pós-Graduação ao nível de mestrado;

III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de vencimento do cargo efetivo, para os servidores com Pós-Graduação ao nível de doutorado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Sobre o valor do Adicional de Pós-Graduação previsto no *caput* incide o Adicional por Tempo de Serviço.

§ 2º Ao servidor que comprovar ter concluído outro curso de graduação de nível superior nas habilitações exigidas para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, será concedido adicional de curso superior complementar, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, não-cumulativo com a gratificação prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 28. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas ocupante de cargo de nível médio que comprovar a conclusão de curso de nível superior nas áreas do conhecimento relacionadas com as atividades administrativas e técnicas do Tribunal de Contas do Estado, é assegurado Adicional de Conclusão de Graduação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do Nível 10, Referência I, da Tabela Referencial de Vencimento dos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas, sobre o qual incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 29. Aos servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada sobre o piso de vencimento até o valor máximo estabelecido no Anexo X, condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas, que levará em conta a ponderação, entre outros, dos seguintes fatores:

I - desempenho do servidor no cargo ou função, compreendendo o exercício das atividades de inspeção, auditoria, instrução de processos, das atividades administrativas, e o cumprimento de metas de produtividade individual;

II - assiduidade e pontualidade; e

III - cumprimento de metas institucionais do Tribunal de Contas.

§ 1º O ato normativo de que trata este artigo disciplinará a forma de pagamento da Gratificação de Desempenho aos servidores cedidos a outros órgãos e entidades da administração pública, com ônus para a origem, em virtude de convênio ou termo de cooperação técnica e para atendimento de requisições amparadas em norma legal, e aos servidores em férias e em licenças remuneradas previstas em Lei.

§ 2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicando-se para os atuais inativos, a média dos percentuais percebidos nos últimos vinte e quatro meses, contados da vigência desta Lei Complementar, sobre ela incidindo os reajustes e revisões salariais concedidos aos servidores públicos estaduais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º O valor da vantagem nominal apurado na forma do parágrafo anterior será transformado em percentual do vencimento do nível e referência em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O ato normativo de que trata o § 1º deste artigo será editado no prazo de até noventa dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores fixados no Anexo X desta Lei Complementar serão reduzidos sempre que ao final de cada quadrimestre a despesa com pessoal ultrapassar o limite legal máximo fixado para o Tribunal de Contas.

Art. 30. Enquanto não-editado o ato normativo a que se refere o artigo anterior, o pagamento da Gratificação de Desempenho observará os critérios e percentuais na forma disciplinada na Lei nº 11.457, de 28 de junho de 2000.

Art. 31. São devidas aos servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado as vantagens pessoais incorporadas.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32. A progressão funcional far-se-á mediante a movimentação do servidor do nível e referência em que se encontrar para a referência superior da Tabela Referencial de Vencimento do Tribunal de Contas, conforme critérios previstos nos arts. 33 a 40 desta Lei Complementar.

Art. 33. A promoção por antigüidade dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para outra imediatamente superior no mesmo cargo, independentemente do nível, a cada ano de efetivo exercício de cargo no Tribunal de Contas.

Art. 34. A promoção por antigüidade ocorrerá no mês em que o servidor completar 365 dias de efetivo exercício no respectivo cargo, no Tribunal de Contas.

Art. 35. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por antigüidade, o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - licença para tratamento de interesses particulares; e
- III - suspensão disciplinar.

Art. 36. A promoção por merecimento dar-se-á a cada três anos, mediante avaliação de desempenho, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para até duas referências imediatamente superiores, no mesmo cargo, independentemente da promoção por antigüidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º A avaliação de desempenho, para fins da promoção por merecimento, regulamentada por ato normativo do Tribunal de Contas, observará, dentre outros, os seguintes fatores:

I - cumprimento dos deveres funcionais de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, disciplina e solidariedade no ambiente de trabalho;

II - produtividade e eficiência no desempenho das atividades exercidas pelo servidor no Tribunal de Contas; e

III - desenvolvimento e aprimoramento profissional.

§ 2º A promoção por merecimento dar-se-á por critérios de pontuação, ponderados os diversos fatores na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

§ 3º Para promoção por merecimento em uma referência ou duas referências, o servidor deve alcançar pontuações mínimas em relação à pontuação máxima, conforme estabelecido em ato normativo do Tribunal.

Art. 37. O servidor em estágio probatório somente será promovido por antigüidade e por merecimento após obtenção da estabilidade nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Obtida a estabilidade, o tempo de serviço correspondente ao estágio probatório será considerado para efeitos de progressão funcional, obtendo o servidor o direito a promoção para a referência correspondente aos interstícios completos para promoção na data da conclusão do estágio.

Art. 38. Não serão avaliados para fins de promoção por merecimento os servidores:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - à disposição voluntária para outros órgãos ou entidades, independentemente da função que irá exercer, ainda que para o exercício de cargo de provimento em comissão, salvo quando designados para atender requisição amparada em norma legal ou cedidos na forma de convênio ou de termo de cooperação técnica;

III - em cumprimento de pena de suspensão disciplinar;

IV - em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; e

V - afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 39. O sistema de avaliação para promoção por merecimento será implantado no período de doze meses da data da publicação desta Lei Complementar, por ato normativo do Tribunal de Contas que estabelecerá critérios objetivos de pontuação.



Art. 40. A promoção por merecimento ocorrerá no mês de outubro, a cada três anos, devendo a primeira ocorrer a partir da implantação do sistema de avaliação para promoção por merecimento de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Fica assegurada a revisão dos proventos dos inativos oriundos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas para manter a integridade dos proventos de acordo com a linha de Correlação de Cargos constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 42. Ao servidor que em decorrência da aplicação do disposto no art. 28 desta Lei Complementar passar a perceber remuneração mensal inferior a que vinha recebendo é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida pelas progressões funcionais previstas nos arts. 33 e 36, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 43. Ao policial militar destacado para atuar junto ao Tribunal de Contas será atribuída gratificação de atividade especial, na forma da legislação em vigor.

Art. 44. Enquanto não-efetivados os atos de enquadramento dos servidores de que tratam os arts. 18 a 23 desta Lei Complementar, serão aplicados, para efeitos de remuneração, os dispositivos da Lei Complementar nº 78, de 09 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores relativos aos vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 45. A gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, do art. 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, transformada em Gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, devida a servidor público em efetivo exercício no Tribunal de Contas, corresponderá a 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40% (quarenta por cento), sobre o valor do vencimento da Referência “A”, do Nível 7, da Tabela Referencial de Vencimento, constante do Anexo VII, desta Lei Complementar.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação instituída pelo *caput* deste artigo com a vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, do art. 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, resguardado o direito de opção.

§ 2º A gratificação instituída pelo *caput* deste artigo não será incorporada para quaisquer efeitos ao valor da remuneração normalmente percebida pelo servidor.

§ 3º Os critérios para a concessão da Gratificação de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida serão fixados pelo Tribunal de Contas em ato normativo próprio.

Art. 46. O benefício instituído pela Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995, corresponde a 1,70 vezes o valor do piso de vencimento do Tribunal de Contas previsto no § 1º, do art. 26, desta Lei Complementar.

Art. 47. Ficam extintos na data da publicação desta Lei Complementar os cargos vagos indicados no Anexo XI, desta Lei Complementar.

Art. 48. Os cargos especificados no Anexo II, desta Lei Complementar, ficam extintos quando vagarem.

Art. 49. A denominação dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança constantes dos Anexos III e IV, poderá ser alterada por ato normativo do Tribunal de Contas, atendendo a conveniência de estruturação administrativa, mantidos os quantitativos, níveis e valores de vencimentos de cada cargo e de cada função.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do Tribunal de Contas constantes do Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 51. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 78, de 09 de fevereiro de 1993, a Lei nº 1.148, de 20 de julho de 1993, a Lei nº 11.457, de 28 de junho de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2004.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2004

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação/Informática, Direito, Economia e Engenharia	13 a 15	A a I	450
Técnico de Atividades Administrativas e	Nível Superior	12 a 15	A a I	90

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

de Controle Externo				
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Médio (2º Grau)	8 a 10	A a I	100
Motorista Oficial	Nível Básico (1º Grau)	4 a 6	A a I	15
TOTAL				655

ANEXO II**ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 3	A a I	22
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 6	A a I	
Administrador	TC-ONS	13 a 15	A a I	1
Advogado	TC-ONS	13 a 15	A a I	2
Analista de Sistema	TC-ONS	13 a 15	A a I	1
Contador	TC-ONS	13 a 15	A a I	1
Economista	TC-ONS	13 a 15	A a I	1
Analista em Informática	TC-ONS	12 a 15	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-ONS	12 a 15	A a I	2
Enfermeira	TC-ONS	12 a 15	A a I	1
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 10	A a I	3
Técnico Judiciário Auxiliar	TC-ONM	8 a 10	A a I	1
Investigador Policial	TC-ONM	8 a 10	A a I	1
TOTAL				37

ANEXO III**QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-1	Auxiliar de Gabinete	15
Sub-total		15
DAS-1	Assistente de Gabinete da Presidência	01
Sub-total		01
DAS-2	Assessor de Gabinete	09
Sub-total		09
DAS-3	Assessor de Auditor	05
Sub-total		05
DAS-4	Chefe da Assessoria da Presidência	01
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07
	Assessor Parlamentar	01
	Assessor da Corregedoria-Geral	01



ESTADO DE SANTA CATARINA

Sub-total		10
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Assessor do Gabinete da Vice-Presidência	01
	Diretor do Instituto de Contas	01
	Diretor-Geral de Controle	01
	Diretor-Geral de Administração e Planejamento	01
	Diretores de Controle	04
	Diretores de Administração	03
	Consultor-Geral	01
	Secretário-Geral	01
	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01
Sub-total		15
TOTAL		55

ANEXO IV

QUANTITATIVOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-01	Chefe de Setor	14
Sub-total		14
TC-FC-02	Secretária de Gabinete	11
	Chefe de Divisão	61
Sub-total		72
TC-FC-03	Chefe de Departamento	13
	Assistente Técnico de Diretoria	03
Sub-total		16
TC-FC-04	Coordenador de Controle	19
	Coordenador da Auditoria Interna	01
	Assistente Técnico de Gabinete	16
Sub-total		36
TOTAL		138

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
TC-AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo	<p>Desempenhar atividades relacionadas ao controle externo da competência do Tribunal de Contas, abrangendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- assessoria e consultoria técnica relacionadas às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas;- planejamento, coordenação e supervisão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão;- execução da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão;- planejamento, coordenação e supervisão de auditorias e inspeções;- realização de inspeções e auditorias;- instrução de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas;- elaboração de estudos, pesquisas e pareceres sobre matéria relacionada ao controle externo;- elaboração de relatórios, informações e pareceres em processos de auditorias, inspeções e outros relacionados ao controle externo. <p>Executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições constitucionais e legais e de funcionamento do Tribunal de Contas.</p>

TC-TAC	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	<p>Planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas à administração do Tribunal de Contas e ao apoio ao controle externo.</p> <p>Planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do Tribunal de Contas.</p> <p>Prestar assessoria, elaborar estudos, pesquisas, pareceres, relatórios e informações no campo de atuação funcional.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>
TC-AUC	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	<p>Executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio ao controle externo de competência do Tribunal de Contas, relativos a auditorias,</p>



		<p>inspeções e instrução de processos.</p> <p>Executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do Tribunal de Contas.</p> <p>Elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do Tribunal de Contas.</p> <p>Executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos.</p> <p>Executar sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do Tribunal de Contas.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>
TC-AAO	Auxiliar Administrativo-Operacional	<p>Executar sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do Tribunal de Contas.</p> <p>Coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pelo Tribunal de Contas.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>
TC-MOO	Motorista Oficial	<p>Conduzir veículos do Tribunal de Contas para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”, observada a legislação de trânsito vigente, zelando pela limpeza, conservação e segurança dos veículos, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade, e elaborando relatórios sobre quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>

ANEXO VI

CORRELAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SITUAÇÃO ATUAL (Lei Nº 78/93 e Lei Nº 1148/93)			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS
Analista de Controle Externo	13 a 15	A a I	Auditor Fiscal de Controle Externo	13 a 15	A a I
Assistente de Controle e Administração	11 a 13	A a I	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	12 a 15	A a I

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Técnico de Controle e Administração	8 a 10	A a I	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	8 a 10	A a I
Datilógrafo/Digitador	7 a 9	A a I	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	8 a 10	A a I
Motorista Oficial	4 a 6	A a I	Motorista Oficial	4 a 6	A a I
Auxiliar de Serviços Especiais	4 a 6	A a I	Auxiliar Administrativo-Operacional - II	4 a 6	A a I
Auxiliar de Serviços Gerais	1 a 3	A a I	Auxiliar Administrativo-Operacional - I	1 a 3	A a I

ANEXO VII

ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS - TABELA REFERENCIAL DE VENCIMENTOS -
(Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)

NÍVEL	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1,00000	1,01600	1,03226	1,04877	1,06555	1,08260	1,09992	1,11752	1,13540
2	1,15357	1,17203	1,19078	1,20983	1,22919	1,24885	1,26884	1,28914	1,30976
3	1,33072	1,35201	1,37364	1,39562	1,41795	1,44064	1,46369	1,48711	1,51090
4	1,53508	1,55964	1,58459	1,60995	1,63570	1,66188	1,68847	1,71548	1,74293
5	1,77082	1,79915	1,82794	1,85718	1,88690	1,91709	1,94776	1,97893	2,01059
6	2,04276	2,07544	2,10865	2,14239	2,17667	2,21149	2,24688	2,28283	2,31935
7	2,35646	2,39416	2,43247	2,47139	2,51093	2,55111	2,59193	2,63340	2,67553
8	2,71834	2,76183	2,80602	2,85092	2,89653	2,94288	2,98996	3,03780	3,08641
9	3,13579	3,18596	3,23694	3,28873	3,34135	3,39481	3,44913	3,50431	3,56038
10	3,61735	3,67523	3,73403	3,79377	3,85447	3,91615	3,97880	4,04247	4,10714
11	4,17286	4,23962	4,30746	4,37638	4,44640	4,51754	4,58982	4,66326	4,73787
12	4,81368	4,89070	4,96895	5,04845	5,12923	5,21129	5,29468	5,37939	5,46546
13	5,55291	5,64175	5,73202	5,82373	5,91691	6,01159	6,10777	6,20549	6,30478
14	6,40566	6,50815	6,61228	6,71808	6,82557	6,93477	7,04573	7,15846	7,27300
15	7,38937	7,50760	7,62772	7,74976	7,87376	7,99974	8,12773	8,25778	8,38990

FATOR CONSTANTE ENTRE REFERÊNCIAS = 1,0160

ANEXO VIII

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
DAI-5	4,00
DAS-1	5,60
DAS-2	6,80
DAS-3	8,00
DAS-4	10,20
DAS-5	13,50



ANEXO IX

TABELA DE ÍNDICES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
TC-FC-1	1,00
TC-FC-2	1,60
TC-FC-3	3,00
TC-FC-4	4,00

ANEXO X

TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	0,90
Atividades de Nível Médio	1,10
Atividades de Nível Superior	2,00
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária - DAI-5	0,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-1	1,00
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-2	1,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3	1,20
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-4	1,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-5	2,00

ANEXO XI

QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONS - Administrador	1
TC-ONS - Analista Técnico Administrativo II	1
TC-ONS - Médico/Cirurgião-Dentista	5
TC-ONM - Técnico de Controle e Administração	20
TC-ONM - Professor	1
TC-ONM - Técnico de Atividades Administrativas	1
TC-ONM - Datilógrafo/Digitador	60
TC-ONB - Auxiliar de Serviços Especiais	55
TC-ONB - Motorista Oficial	11
TC-ONB - Telefonista	4
TC-ONB - Auxiliar de Serviços Gerais	18
TOTAL	177



TABELA I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PLANO DE CARGOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

SITUAÇÃO ATUAL (Lei Complementar nº 78/93 e Lei nº 1148/93)		SITUAÇÃO PROPOSTA		
Denominação	Qtd.	Código	Denominação	Qtd.
Chefe de Gabinete da Presidência	1	DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência	1
-		DAS-5	Diretor-Geral de Controle	1
-		DAS-5	Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1
Supervisor	1	DAS-5	Consultor-Geral	1
-		DAS-5	Secretário-Geral	1
-		DAS-5	Diretor de Controle	4
-		DAS-5	Diretor de Administração	3
-		DAS-5	Diretor do Instituto de Contas	1
-		DAS-5	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	1
Assessor Especial da Vice-Presidência	1	DAS-5	Assessor da Vice-Presidência	1
Sub Total	3	-		15
Assessor do Gabinete da Presidência	1	DAS-4	Chefe da Assessoria da Presidência	1
Assessor de Gabinete de Conselheiro	7	DAS-4	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7
-		DAS-4	Assessor Parlamentar	1
-		DAS-4	Assessor da Corregedoria-Geral	1
Sub Total	8	-		10
Assessor de Gabinete de Auditor	5	DAS-3	Assessor de Gabinete de Auditor	5
Sub Total	5	-		5
-		DAS-2	Assessor de Gabinete	9
Sub Total		-		9
Assistente do Gabinete da Presidência	1	DAS-1	Assistente do Gabinete da Presidência	1
Sub Total	1	-		1
Assistente Técnico de Gabinete de Conselheiro	7	DAI-5	Auxiliar de Gabinete	15
Assistente de Administração	4	DAI-5		
Sub Total	11	-		15
Total	28		Total	55



TABELA II

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PLANO DE CARGOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

SITUAÇÃO ATUAL (Lei Complementar nº 78/93 e Lei nº 1148/93)*		SITUAÇÃO PROPOSTA		
Denominação	Qtd.	Cód.	Denominação	Qtd.
Analista de Controle Externo	291	TC-ONS	Auditor Fiscal de Controle Externo	450
Assistente de Controle e Administração	59	TC-ONS	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle	90
Técnico de Controle e Administração	120	TC-ONM	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle	100
Datilógrafo/Digitador	60	TC-ONM	-	-
Auxiliar de Serviços Especiais	68	TC-ONB	Auxiliar Administrativo - Operacional	13
Auxiliar de Serviços Gerais	27	TC-ONB	Auxiliar Administrativo - Operacional	9
Motorista Oficial	26	TC-ONB	Motorista Oficial	15
Telefonista	4	TC-ONB	-	-
Médico/Cirurgião Dentista	5	TC-ONS	-	-
Isolado	12	ONS	Isolado	10
Isolado	7	ONM	Isolado	5
Total	679		Total	692

*Lei nº 9.002/93

*Lei nº 9.768/94 - (Dec. 5.062/94)

*Lei nº 9.789/94

*Lei nº 9.790/94

*Lei nº 10.365/97 - (Dec. 1.609/97)



TABELA III

QUANTITATIVO TOTAL DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS	QUANTIDADE
Cargos Efetivos Permanentes	655
Cargos Efetivos em Extinção	37
<i>Sub Total</i>	692
Cargos de Provimento em Comissão	55
TOTAL	747